TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01192/08

Objeto: Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Osvaldo Balduíno Guedes Filho e outro
Advogada: Dra. Deborah Araújo Balduíno

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE ENVIO AO TRIBUNAL DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO FEITO PELO ANTIGO GESTOR – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TC N.º 103/1998 – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL ALCAIDE PARA APRESENTAÇÃO DOS ARTEFATOS FALTANTES – NÃO ATENDIMENTO – Análise de novos documentos remetidos pelo ex-Prefeito – Manutenção da carência de peças indispensáveis à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, por força do disposto no art. 56 da LOTCE/PB, e de assinação de novo lapso temporal para diligência, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Aplicações de multas. Fixação de termo para recolhimentos. Estabelecimento de prazo para remessa da documentação reclamada. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01572/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Junco do Seridó/PB no ano de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo e ao atual Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB, respectivamente, Srs. Osvaldo Balduíno Guedes Filho e Cosmo Simões de Medeiros, nos valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

2) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no

PROCESSO TC N.º 01192/08

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, respectivamente, Srs. Osvaldo Balduíno Guedes Filho e Cosmo Simões de Medeiros, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, apresentando, inclusive, os esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 573/581.

4) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 23/26, 28, 49/52, 573/581 e 587, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 54/63 e 589/591, do Acórdão AC1 – TC – 01456/10, fls. 66/70, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01192/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Junco do Seridó/PB no ano de 2008.

Ab initio, é importante destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, ao examinarem o edital do concurso público, apontaram várias irregularidades no citado instrumento convocatório, fls. 23/26 e 28, tendo esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01456/10, fls. 66/70, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, diante do princípio da continuidade administrativa, encaminhasse a documentação exigida no art. 3º da Resolução TC n.º 103/1998, como também justificasse as máculas detectadas no edital do certame.

Após a publicação da mencionada deliberação, fl. 71, o antigo Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho, encartou aos autos petição e documentos, fls. 73/504, onde alegou, inicialmente, a apresentação das peças relacionadas ao concurso público *sub examine* e, em seguida, asseverou que a documentação reclamada não foi remetida pelo atual Alcaide por questões meramente políticas.

Ato contínuo, fls. 573/581, os técnicos da DIGEP informaram o não cumprimento integral do Acórdão AC1 – TC – 01456/10, haja vista a ausência da legislação criadora dos cargos oferecidos no concurso, bem como a carência dos comprovantes da publicação e da divulgação do edital do certame. Ademais, afirmaram a existência de novas irregularidades respeitantes ao aludido procedimento.

Processadas as intimações do atual e do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna, respectivamente, Srs. Cosmo Simões de Medeiros e Osvaldo Balduíno Guedes Filho, como também da advogada, Dra. Deborah Araújo Balduíno, fls. 582/584, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Complementando a instrução do feito, fl. 587, os inspetores do Tribunal asseveraram a impossibilidade de relacionar os atos de admissões de servidores aptos para a concessão de registro, diante dos diversos fatos apontados na instrução processual.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria fls. 589/591, pugnou, sumariamente, pela: a) assinação de novo e derradeiro prazo aos responsáveis para sanarem as irregularidades consignadas no relatório de fls. 573/581; b) aplicação de multa ao atual gestor, em função do descumprimento da deliberação do Tribunal; e c) extração e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, pois o Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho praticou, em tese, ato de improbidade administrativa.

PROCESSO TC N.º 01192/08

Solicitação de pauta, conforme fls. 592/593 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame do presente feito, constata-se que o antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho, não atendeu a determinação consignada no art. 3º da Resolução TC n.º 103/1998, pois deixou de apresentar na época devida os documentos relacionados ao certame público implementado na Urbe, enquanto o atual Alcaide, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não cumpriu a deliberação desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01456/10, haja vista a sua inércia em encaminhar a documentação reclamada pelos analistas deste Pretório de Contas.

Assim, diante das condutas dos referidos agentes públicos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho enquadrado no inciso II e o Sr. Cosmo Simões de Medeiros no inciso IV do referido artigo, *in verbis*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*);
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – (*omissis*);
>
> IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

De mais a mais, verifica-se, ainda, a falta de apresentação de documentos e de justificativas capazes de elidirem as eivas detectadas na instrução processual, conforme evidenciado pelos peritos do Tribunal, fls. 573/581. Por conseguinte, cabe a este Pretório de Contas Estadual renovar o prazo para que o atual e ao antigo Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB

PROCESSO TC N.º 01192/08

adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo e ao atual Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB, respectivamente, Srs. Osvaldo Balduíno Guedes Filho e Cosmo Simões de Medeiros, nos valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

2) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, respectivamente, Srs. Osvaldo Balduíno Guedes Filho e Cosmo Simões de Medeiros, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, apresentando, inclusive, os esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 573/581.

4) *INFORMO* às mencionadas autoridades que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

PROCESSO TC N.º 01192/08

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia das peças técnicas, fls. 23/26, 28, 49/52, 573/581 e 587, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 54/63 e 589/591, do Acórdão AC1 – TC – 01456/10, fls. 66/70, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.